



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13679/000.020/93-69

JRL

Sessão de 19 de junho de 1995
Recurso nº.: 01.595 - IRPF - EX. DE 1992
Recorrente : HELI MIGUEL LOGUERCIO
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS (MG)

ACORDAO Nº. 104-12.428

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Evidenciado por documentação idônea o erro cometido no preenchimento, é de se autorizar a retificação da Declaração de Rendimentos.

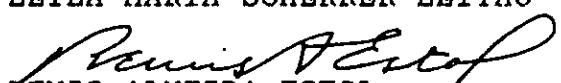
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELI MIGUEL LOGUERCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto William Gonçalves e Sérgio Murilo Marello (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Alves Vieira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13679/000.020/93-69

ACORDÃO Nº. 105-12.428

RECURSO Nº.: 01.595

RECORRENTE : HELI MIGUEL LOGUERCIO

R E L A T Ó R I O

HELI MIGUEL LOGUERCIO, residente em Itamogi-MG (CPF n. 213.252.436-04) e jurisdicionado da DRF-Divinópolis-MG, apresentou a sua declaração de rendimentos IRPF para o Exercício de 1992, período base de 1991, em 13.05.1992, indicando os seguintes bens:

BEM	31.12.90	31.12.91	Vlr. Ufir
Caminhão Mercedes Benz	600.000,00	600.000,00	200,98
Automóvel Fiat/82	80,00	80,00	26,80
Casa R.Wenceslau Braz,141 Itamogi-MG	100.000,00	100.000,00	251,23

Em 11.06.1993, o Contribuinte apresentou uma declaração retificadora, mostrando os seguintes valores (fls. 03-v):

Caminhão Mercedes Benz - retif. de 200,98 Ufir's para 15.000,00 Ufir's
Automóvel Fiat/72 - retif. de 26,80 Ufir's para 2.800,00 Ufir's
Casa residencial - retif. de 251,23 Ufir's para 17.667,00 Ufir's

Procedendo ao exame da questão, através do Memorando n. 106/93 (fls. 10), solicitou a repartição a comprovação dos valores retificados, inclusive laudo de avaliação pericial, publicações jornais, revistas, etc.

Em resposta, manifestou-se o contribuinte via expediente de fls. 12/13, justificando os motivos do pedido de retificação, apensando aos autos, publicações e inclusive dados relacionados com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13679/000.020/93-69

ACORDÃO Nº. 105-12.428

construção civil particular da Previdência Social.

A pretensão do contribuinte foi indeferida consoante se vê da peça de fls. 22.

Recurso tempestivo de fls. 25/26 - lido na integra.

E o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13679/000.020/93-69

ACORDÃO Nº. 105-12.428

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Independente da anexação dos documentos de fls. 14/16, num simples exame verifica-se que efetivamente os valores dos bens, lançados à fls. 05 estão subavaliados.

Como foi bem enfatizado pelo Recorrente "um caminhão Mercedes Benz, ano 1973, não poderia valer a preço de mercado a quantidade irrisória de 200,84 Ufir's, valor este convertido para cruzeiro real, em valores atuais não daria para comprar sequer um pneu da pior qualidade para o referido veículo." (fls. 25).

De fato: 200,98 Ufir's em 31.12.94 equivaleria a R\$.133,90, isto é, $200,98 \times 0.6618$, que, como bem lembrado sequer daria para adquirir um pneu para o mesmo.

Da mesma forma um veículo Fiat ano 82 (item 3, fls. 25) não poderia estar lançado pelo valor de R\$.17,73, como seja $26,80 \text{ Ufir's} \times 0.6618$ (valor da Ufir em 31.12.94).

O mesmo raciocínio estende-se à residência do declarante. O valor de 251,23 Ufir's equivale em 31.12.94 a R\$.166,26, isto é $251,23 \times 0.6618$.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 13679/000.020/93-69

ACORDÃO Nº. 105-12.428

Continuando o raciocínio, se esta residência lançada por R\$.156,26 e considerando que a mesma tem 200,00 m2. (fls. 25, item 4), somente o custo/salário seria de R\$.0,83 por m2.

Um Caminhão, segundo os anúncios de fls. 15 e feitas as conversões, custaria em torno de 22.000 Ufir's, o recorrente pretende 15.000 Ufir's.

Um Fiat 79 (fls. 16), pelos mesmos critérios, custaria 2.000 Ufir's, o recorrente pretendia 2.800 Ufir's mas seu carro é do ano 1982.

A Tabela do INSS para o Custo Mão de Obra/m2 (fls. 14) e feitas as devidas conversões, giraria em torno de 30 Ufir's por m2 que, multiplicado pela metragem de casa, 200 m2, resultaria em 6.000 Ufir's, para qual o recorrente pretende avaliar em 17.677.00 Ufir's.

Entendo, s.m.j., que o erro, tão evidente, já seria bastante para autorizar a retificação e, diante dos documentos de fls. 14 à 16 cotejados com os valores propostos na declaração retificadora, todos razoáveis e compatíveis, me permitem a plena convicção de que a razão pende para o contribuinte.

Pelo exposto, diante da prova documental e da lógica, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, autorizando a retificação pretendida.

Brasília (DF), 19 de junho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR